



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SÉTIMA CÂMARA**

**Processo nº** 13433.000893/2001-34  
**Recurso nº** 151.600 Voluntário  
**Matéria** CSLL - Ex: 1997  
**Acórdão nº** 107-09371  
**Sessão de** 17 de Abril de 2008  
**Recorrente** PORCINO F. DA COSTA & CIA  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 1996

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.**

Não merece ser conhecido recurso voluntário interposto após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, PORCINO F. DA COSTA & CIA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA


Presidente

  
SILVIA BESSA RIBEIRO BIAR

Relatora

18 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Hugo Correia Sotero, Albertina Silva Santos de Lima, Silvana Rescigno Guerra Barreto, Jayme Juarez Grotto, e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.



## Relatório

Em data de 26/12/2001 a empresa PORCINO F. DA COSTA & CIA, ora Recorrente, foi autuada em razão de a autoridade fiscal ter constatado omissão de receitas financeiras, não declaradas na DIPJ do ano calendário 1996, no valor de R\$ 605.301,04, utilizando como base para a verificação os valores de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Diante disso, apurou a fiscalização que não foi recolhida CSLL sobre essas receitas omitidas, pelo que procedeu ao lançamento de ofício do crédito tributário no valor de R\$ 123.346,88, incluindo o principal (R\$ 44.837,11), juros de mora (R\$ 44.881,94) e multa (R\$ 33.627,83).

A autuada apresentou impugnação, tempestivamente, às fls. 33/60, tendo a DRJ/Recife-PE julgado o lançamento procedente, conforme acórdão assim ementado:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL*

*Ano-calendário: 1996*

*Ementa: LUCRO REAL. OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS.*

*Caracterizada está a omissão de receitas financeiras quando estas, comprovadamente auferidas consoante DIRF's, não foram apresentadas na Declaração de Imposto de Renda.*

*COMPETÊNCIA. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. VALIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO E ESPONTANEIDADE.*

*O MPF não é requisito de validade do auto de infração, tratando-se apenas de instrumento de controle de atividade fiscal por parte da administração; sua existência ou vigência não é, assim, requisito de validade do processo administrativo fiscal.*

*NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.*

*Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do Código Tributário Nacional, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem.*

*INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC E DO LIMITE 30% NA COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.*

*A Secretaria Receita Federal, como órgão da Administração Direta da União, não é competente para apreciar alegação de inconstitucionalidade de norma legal. Como entidade do Poder Executivo, cabe à SRF, mediante ação administrativa, aplicar a lei tributária ao caso concreto.*

*Lançamento procedente.*

Ciente da decisão em 16/11/2005 (AR juntado às fls. 85), a Empresa apresentou recurso voluntário (fls. 90/110) postado em 02/01/2006 (AR juntado às fls. 129).

Foi lavrado Termo de Perempção em 27/03/2006 pela Delegacia da Receita Federal de Mossoró (fls. 86), e efetuado o retorno da situação do processo (fls. 130), subindo os autos a esta instância administrativa.

Em suas razões de recurso, a Recorrente alega, em síntese: vício de nulidade do Auto de Infração, por ausência de determinação e certeza da dívida e não apresentação do Mandado de Procedimento Fiscal; ilegalidade da limitação de 30% para compensação dos prejuízos acumulados; ilegalidade da utilização da taxa SELIC para cobrança dos juros de mora; pugnando, ao fim, pelo cancelamento do Auto de Infração e retificação dos juros cobrados.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira - SILVIA BESSA RIBEIRO BIAR, Relatora.

Conforme se verifica dos fatos narrados no relatório, o Contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em 16/11/2005 (AR juntado às fls. 85), contudo, só veio a apresentar Recurso Voluntário em 02/01/2006 (AR juntado às fls. 129).

Como é sabido, o prazo para a interposição do recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da comunicação da decisão do julgamento de primeira instância, nos moldes do art. 33, do Decreto nº 70.235/1972, a saber:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Diante disso, tendo o contribuinte ultrapassado o prazo legal de 30 dias para interposição do Recurso Voluntário, conclui-se que a manifestação de inconformidade sob análise é intempestiva.

Tal fato não é negado pelo próprio Recorrente, que em suas razões de defesa (fls. 91) argumenta que a Delegacia da Receita Federal não pode deixar de encaminhar a impugnação para julgamento deste Tribunal, *ainda que intempestiva*, sob pena de caracterizar cerceamento do direito de defesa.

Assim, demonstrada a manifesta intempestividade do recurso voluntário apresentado, não há como conhecê-lo, posto que não preenche os requisitos de admissibilidade.

Neste sentido, voto por não conhecer do recurso, sem a análise de mérito.

Sala das Sessões, em 17 de Abril de 2008.

SILVIA BESSA RIBEIRO BIAR

